



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 24 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.078

Recurso nº 86.112 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente DA MOTA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - Exigível Fictício -
A constatação de passivo não comprovado é fato caracterizador de omissão no registro de receitas.

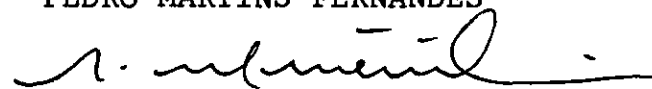
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DA MOTA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 274.145,65, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

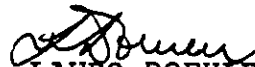
Sala das Sessões, em 24 de março de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Osw
do Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/009.028/82-70

RECURSO Nº: 86.112

ACÓRDÃO Nº: 105-0.078

RECORRENTE Nº: DA MOTA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

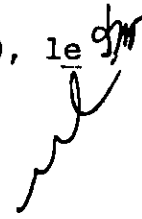
R E L A T Ó R I O

DA MOTA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., empresa juris-
dicionada à D.R.F. em Limeira - SP, tendo sido autuada em
16.04.82, por infração a legislação ao Imposto de Renda, sendo-lhe
exigido um crédito tributário de Cr\$ 1.020.945,00, incluindo cor-
reção monetária e multa, recorre a este Conselho pleiteando a re-
forma da decisão singular, que lhe foi desfavorável.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 15/16, a
ora recorrente foi autuada no exercício de 1979, ano-base de 1978,
em virtude de permanecer em aberto, em seu balanço, duplicatas já
pagas e não haver comprovado o pagamento do saldo da conta de for-
necedores no balanço encerrado em 31.12.78, infringindo, desta-
forma o disposto nos artigos 135, § 1º; 153; 154; 155; 161; 162;
164 e 483, letra c, do RIR/75, combinados com o artigo 12, § 2º,
do Dec. lei nº 1.598/77 e artigo 180 do RIR/80.

No prazo regulamentar, a ora recorrente impugnou
o lançamento referido com as razões de fls. 18/24, dizendo em
síntese:

a) que o passivo fictício de Cr\$ 657.615,70, le *dm*



Acórdão nº 105-0.078

vantado pelo Agente Fiscal não corresponde à realidade dos fatos;

b) que está anexando comprovante do efetivo pagamento no ano de 1979, no valor de Cr\$ 500.717,15;

c) que os demais documentos não foram localizados, apesar dos esforços no sentido de solicitar perante as firmas tais comprovantes;

d) que o extravio dos comprovantes de pagamentos deve-se ao fato da empresa ser de pequeno porte e que a documentação é manuseada por várias pessoas, e que, tais documentos já foram baixados na contabilidade;

e) que não causou nenhum prejuízo à arrecadação tributária, pois recolheu o Imposto de Renda aprovado sobre os seus lucros; e

f) que as duplicatas foram devidamente pagas e escrituradas, não afetando o saldo de caixa, mesmo que tivessem sido pagas no ano de 1978.

Conclui solicitando a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista os comprovantes e esclarecimentos prestados.

A autoridade de primeira instância indeferiu a reclamação, mantendo o lançamento impugnado pela decisão de fls.28/30, por entender procedente a ação fiscal.

Inconformada, recorre a autuada a este Conselho, com as razões de fls. 33/38, análogas às já expendidas na impugnação, juntando ainda, 05 (cinco) documentos.

É o relatório. *gmr*



Acórdão nº 105-0.078

V O T O

Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi - Relator

O recurso é tempestivo. AR recebido em 06.09.82 e recurso juntado aos autos em 04.10.82 (fls. 32 e 39).

O auto de infração de fls. 15/16, tributou o passivo a descoberto da recorrente, que acusou um total de Cr\$ 657.615,70.

Pretende a recorrente, via dos documentos apresentados às fls. 34/38, comprovar o efetivo pagamento, em 1979, da importância de Cr\$ 500.717,15.

Analisando a documentação apresentada constatamos que:

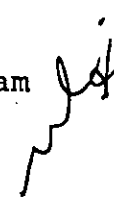
1) Documento de fls. 34, emitido pela firma WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL - Indústria e Comércio de Centrífugas Ltda., datado de 05.05.82, onde consta o seguinte:

"Atendendo solicitação de V.Sas., informamos que as duplicatas 8719 B, 8736 B, 9465 e 9567 foram pagas nas seguintes datas:

<u>Duplicata</u>	<u>Venctº.</u>	<u>Valor Cr\$</u>	<u>Pagtº.</u>
8719 B	30.10.78	124.247,50	09.01.79
8736 B	30.10.78	87.462,00	01.03.79
9465	10.01.79	64.511,00	06.04.79
9567	30.01.79	13.674,50	06.04.79."

Os valores de Cr\$ 124.247,50 e Cr\$ 87.462,00, já foram aceitos pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 26/27, e não estão incluídos na tributação de fls. 15.

Os valores de Cr\$ 64.511,00 e Cr\$ 13.674,50, não foram



aceitos pela fiscalização, sob a alegação de que não foram comprovados tais pagamentos. Entretanto, quer nos parecer que deve ser aceito o sobredito documento, uma vez que o mesmo comprova o efetivo pagamento dos valores mencionados, num total de Cr\$ 78.185,50, que está incluído na tributação de fls. 15.

2) Documentos de fls. 35, emitido pela firma Indústria de Implementos Agrícolas ROSSETI LTDA., datado de 13.03.79, onde consta o seguinte:

"Declaramos para todos os fins que recebemos o valor constante na presente triplicata, autorizando o cancelamento do protesto da mesma."

O valor da referida triplicata é de Cr\$ 14.862,00. Entretanto, tal importância já foi aceita pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 26/27, e não está incluída na tributação de fls. 15.

3) Documento de fls. 36, emitido pela firma INBRASMETAL S/A - Indústria Brasileira de Metais, datado de 30.03.79, com firma reconhecida na mesma data, onde consta o seguinte:

"DECLARAMOS, haver recebido da firma DA MOTA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., a importância de Cr\$ 67.126,15 (sessenta e sete mil, cento e vinte e seis cruzeiros e quinze centavos), correspondente ao valor da duplicata nº F 575 BB vencida em 16.03.78. Tal declaração se faz necessária porquanto a referida duplicata foi protestada pelo cartório de Porto Ferreira, e nesta data o sacado quitou a mesma junto a nossa tesouraria."

Deduz-se que a data do pagamento, da sobredita duplicata, ocorreu em 30.03.79 uma vez que foi usado a expressão "nesta data", referindo-se a data da assinatura da declaração e não "na

Acórdão nº 105-0.078

quela data" que seria referente à data do vencimento da duplicata. Além do mais, a duplicata foi protestada, donde se conclui que, para o pagamento ter sido efetuado em 16.03.78 (data do vencimento), a firma deveria ter enviado ao Cartório, para protesto, o documento vencido naquele dia e o Cartório teria formalizado o respectivo protesto no mesmo dia. Convenhamos que tal acontecimento, senão impossível, seria por demais "incomum".

O valor de Cr\$ 67.126,15, a que se refere o sobredito documento, não foi aceito pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 26/27, por ter sido considerado "passivo fictício" uma vez que a recorrente fez constar da Relação da conta de Fornecedores de fls. 10/12, que havia efetuado o pagamento desta importância em 06.10.78. Assim, este valor foi incluído pelo fisco na tributação de fls. 15.

Ora, comprovado está que o referido pagamento ocorreu em 30.03.79 e, desta forma entendo que o valor de Cr\$ 67.126,15 deve ser excluído da tributação em questão.

4) Documento de fls. 37, emitido pela firma CLEMENTE DA SILVA - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - Revendedor Autorizado, datado de 03.05.82, onde consta o seguinte:

"REF: Solicitação comprovante de pagto dupl. ret/nt.
1.501 de 11.11.78

Com referência ao acima epigrafado, e, em resposta de 26.04.82, informo que as mesmas foram pagas no dia 11.01.79, para fins de V.S. atender a solicitação fiscal."

A Nota Fiscal nº 1.501, de 11.11.78, acima aludida, foi juntada pela recorrente, junto com sua impugnação, às fls. 24. Nela consta a compra de um "Resfriador para Leite marca Inbrasmetal modelo Super Leite tipo inox total com capacidade para 1.100 Lts. em armazenagem direta com controles automáticos", no valor to

Acórdão nº 105-0.078

tal de Cr\$ 124.925,00. Da mesma Nota Fiscal, contra a Observação: "Condições para pagamento, apresentação de duplicata."

Este valor de Cr\$ 124.925,00, não foi aceito pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 26/27, por não ter sido comprovado seu pagamento e, conseqüentemente, foi incluído pelo fisco na tributação de fls. 15.

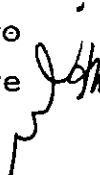
Tendo em vista que está comprovado, pelo recorrente, o efetivo pagamento do mesmo, entendo que tal importância deve ser excluída da tributação em tela.

5) Documento de fls. 38, emitido pela firma Indústria de Implementos Agrícolas MANCIN Ltda., datado de 12.03.79, com firma reconhecida na mesma data, onde consta o seguinte:

"REF: Dp 0908 - Cr\$ 3.909,90 - Vencimento 04.04.78... Pela presente levamos ao conhecimento de V.Sas. que o título em epígrafe, emitido contra DA MOTA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., que foi protestada nesta Cartório e transcrito no livro nº 48 na folha 03 v., já foi liquidado. Este título foi negociado com o Banco do Brasil S/A, e na época do vencimento este nosso comprador encontrava-se com um pequeno problema em seu capital de giro e não teve condições de liquidá-lo, e sem a nossa autorização o Banco enviou à este cartório p/ o protesto. Agora a situação dêste nosso comprador normalizou-se e crédito perante a nossa Firma permanece normal" (SIC).

O sobredito valor de Cr\$ 3.909,00, não foi aceito pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 26/27, por não ter sido comprovado seu pagamento e, assim, foi incluído pelo fisco na tributação de fls. 15.-

Entendo que o documento referido, comprova o efetivo pagamento da mencionada importância, razão pela qual o mesmo deve



Acórdão nº 105-0.078

ser excluído da tributação em epígrafe.

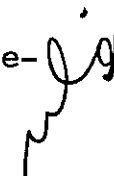
Resumindo a análise feita, temos a seguinte situação:

- a) Documento do item 1 (fls. 34) - Aceitos pelo fisco: Cr\$ 211.462,00 e não tribu-
tados
Não aceitos e tributa-
dos: Cr\$ 78.185,50.
- b) Documento do item 2 (fls. 35) - Aceito pelo fisco
e não tributado: Cr\$ 14.862,00
- c) Documento do item 3 (fls. 36) - Não aceito e tributado:
Cr\$ 67.126,15
- d) Documento do item 4 (fls. 37) - Não aceito e tributado:
Cr\$ 124.925,00
- e) Documento do item 5 (fls. 38) - Não aceito e tributado:
Cr\$ 3.909,00.

Donde se conclui que, apesar do contribuinte ter comprovado o pagamento das importâncias referidas nos itens 1 a 5, num total de Cr\$ 500.469,65, a fiscalização somente aceitou o total de Cr\$ 226.324,00. A diferença, ou seja, Cr\$ 274.145,65 não foi aceita, sob a alegação de falta de comprovação do pagamento, e foi tributada via do auto de infração de fls. 15.

De acordo com o auto de infração de fls. 15, a recor-
rente, durante o ano-base de 1978, exercício de 1979, apresentou um Passivo Fictício e não comprovado de Cr\$ 657.615,70 e sobre este valor recebeu a respectiva tributação do imposto.

Tendo em vista a efetiva comprovação por parte da au-
tuada, do valor de Cr\$ 274.145,65, deverá esta importância ser ex-
cluída da referida tributação.

Com relação a importância restante, não trouxe a re- 

Acórdão nº 105-0.078

corrente nenhuma prova concreta que pudesse descaracterizar o procedimento fiscal.

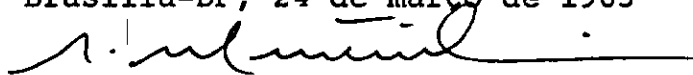
A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica deve publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação ao órgão competente do Registro do Comércio.

Não são suficientes as juntadas de cartas e declarações de fornecedores, pois as quitações dos títulos e duplicatas em momento algum chegaram a ser exibidas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 274.145,65.

Brasília-DF, 24 de março de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR